



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021**

**EMENTA:** aperfeiçoamento do cadastro/agendamento dos munícipes para fim de vacinação contra COVID-19 no site oficial da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal traz como princípio norteador da administração pública o dever de eficiência na prestação das atividades estatais, assim como, na mesma Carta Magna, o art. 6º, *caput*, assegura a todos o acesso à saúde, como direito social;

**CONSIDERANDO** que o art. 196 da Constituição Federal pressupõe duas medidas estatais fundamentais para a sua efetivação do direito à saúde: a adoção de políticas públicas que evitem o risco de agravos à saúde e a garantia de serviços públicos assistenciais de acesso universal e igualitário, a cargo dos entes federativos integrados em rede interfederativa, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei 8.492/1992 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de, entre outros princípios, eficiência;

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento doutrinário, o princípio da eficiência na Administração Pública já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público, e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, assim como corresponde ao dever da boa administração;

**CONSIDERANDO** a volumosa quantidade de reclamações formuladas pela população de Santa Cruz do Capibaribe, nesta Promotoria de Justiça, quanto à inconsistência do site oficial, no tocante ao agendamento para recebimento de imunização contra COVID-19, mesmo diante do preenchimento dos requisitos para cadastro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**CONSIDERANDO** que muitos cidadãos não estão logrando êxito em realizar o pré-cadastro e o agendamento para receber a devida imunização, dado que o site oficial não conclui a operação;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura vem reduzindo de maneira reiterada o grupo etário sem ao menos concluir as faixas anteriores com a devida cobertura vacinal;

**CONSIDERANDO** que está sendo amplamente divulgado em meios oficiais de comunicação da Prefeitura, a progressão na vacinação, reduzindo a faixa etária para maiores de 37 (trinta e sete) anos, sem comorbidades;

**CONSIDERANDO** que, apesar da progressão no site oficial<sup>1</sup>, pessoas com mais de 44 (quarenta e quatro) anos (último grupo prioritário), sequer conseguiram realizar pré-cadastro, tampouco o agendamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agir, urgentemente, para correção desta irregularidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 53 da Res. 03/2019 do CSMPE preconiza que a *recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;*

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, Fábio Queiroz Aragão e à Secretária de Saúde, Lívia Maria Borba Danda, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) **PROMOVAM** a correção e o aperfeiçoamento do site oficial no tocante ao pré-cadastro e ao agendamento dos cidadãos a serem imunizados, diligenciando no sentido de não ocorrerem erros no sistema de fluxo dados, evitando-se o travamento do sítio eletrônico e o pronto recebimento dos cadastros;

b) **DILIGENCIEM** perante o suporte de tecnologia no sentido de eliminar inconsistências do site oficial, criando-se, caso possível, um canal próprio para os que desejam realizar o pré-cadastro e outro para o devido agendamento, como ocorre em outros municípios, evitando-se assim que todos os cidadãos utilizem o mesmo espaço virtual, gerando tráfego de dados incompatível com a capacidade do sistema;

c) **INFORMEM** aos cidadãos nos sítios oficiais quanto a eventuais inconsistências do site, a fim de evitar que a população procure fisicamente os pontos de vacinação, gerando aglomerações desnecessárias e indesejadas;

---

<sup>1</sup><https://vacinasantacruz.wixsite.com/vacinasantacruz>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

- d) **REALIZEM** a ampliação das faixas etárias apenas quando houver, de fato, suporte para ampla cobertura vacinal do grupo atual, devendo utilizar como referencial o número de pessoas por faixa etária previsto nos censos oficiais;
- e) **EVITEM** a ampliação da faixa etária de maneira imprudente, uma vez que, a reiterada frustração gerada pela falta de doses e pelas inconsistências do site oficial geram dissabor e insatisfação nos munícipes.

Insta salientar que o descumprimento desta recomendação poderá ocasionar a adoção de medidas judiciais (Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), na modalidade Obrigação de Fazer, com estabelecimento de multa cominatória (art. 537, §1º do CPC), e encaminhamento dos autos ao Promotor do Patrimônio Público (2ª PJ Cível) para fins de análise quanto à eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92).

Ao Secretário Ministerial, determino:

- a) Encaminhe cópia desta Recomendação ao Exmo. Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe **Fábio Queiroz Aragão**, e à Secretária de Saúde **Lívia Maria Borba Danda**, para que tomem a devida ciência e informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (dez) dias, se acatam as determinações aqui contidas;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde do MPPE, para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- e) aos blogs de grande alcance, para conhecimento.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de julho de 2021.

**LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL**  
*1º Promotor de Justiça Cível*